Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3214/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5763/2013
PROTOCOLO	: 1413748
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGULARIDADE – DIVERGÊNCIAS ENTRE DESPESA AUTORIZADA E A REGISTRADA NO COMPARATIVO DA DESPESA – RESSALVA – MULTA.

As divergências verificadas entre a despesa autorizada, auferida a partir dos valores previstos na Lei Orçamentária e Decretos de Créditos Especiais, com o registrado no Comparativo da Despesa constitui ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão.

A prática de infração de natureza legal, fiscal, contábil e financeira enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, correspondente ao exercício financeiro de 2012, na gestão da Sra. **Eledir Barcelos de Souza**, com aplicação de **multa** ao responsável no valor total de **20 (vinte) UFERMS**, em razão das divergências verificadas entre a despesa autorizada, auferida a partir dos valores previstos na Lei Orçamentária e Decretos de Créditos Especiais, com o registrado no Comparativo da Despesa, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC, e nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5763/2013) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo (FMS – SANTA RITA DO PARDO), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenadora de despesa a gestora: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise ANA – 2ICE – 6118/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 23012/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 13946/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra geral, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com superávit de **R$25.577,67**, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios (alínea “e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e os obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

- Base de Cálculo da Receita: R$ 15.856.710,65.
- Mínimo a Aplicar (15%): R$ 2.378.506,60.
- Total Aplicado: R$ 3.586.346,43.
- Total em Percentagem: **22,62%.**

IV – DESTAQUES.

4.1. – Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender o disposto no art. 198, §2º, inciso III c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, da Constituição Federal atingindo **22,62%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

4.2. – Irregularidades

Após a análise desta prestação de contas, conforme atesta o corpo técnico da 2ICE, foi encontrada a seguinte irregularidade:

> 1 - analisando os documentos encaminhados através dos autos, **constatamos que no decorrer do exercício houve alteração orçamentaria**, sendo a dotação inicial de R$ 4.639.000,00, mais as suplementações de R$ 834.800,00, menos as anulações de R$ 823.800,00, mais o superávit de R$ 394.000,00, que **somam o valor de R$ 5.044.000,00, que difere do Comparativo da Despesa que registra R$ 5.221.050,00**, **gerando uma diferença de R$ 177.050,00**, de acordo com os decretos encaminhados no balanço em exame. (grifei).

Embora intimada para prestar informações, a fim de se exercer o contraditório e da ampla defesa, a ordenadora de despesas, responsável pelas contas, solicitou vistas do processo, todavia não apresentou documentos ou informações a fim de sanar a irregularidade apontada. Dessa forma, a divergência verificada evidencia violação ao art. 101, da Lei nº 4.320/1964.

Por outro lado, foi apontada pela Auditoria a falta de controle interno e de documentos previstos na Instrução Normativa nº 35/2011. Contudo, compulsando os autos, percebo que a ausência dos documentos elencados não macula a presente prestação de contas, posto que o resultado do exercício está comprovado.

Do mesmo modo, a ausência de controle interno no exercício de 2012 deve ser excepcionalmente relevada, haja vista que houve a implantação, pelo Município, mediante a Lei Complementar nº 4/2014[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo (FMS – SANTA RITA DO PARDO), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das divergências verificadas entre a despesa autorizada, auferida a partir dos valores previstos na Lei Orçamentária e Decretos de Créditos Especiais, com o registrado no Comparativo da Despesa;

b) aplicação da sanção de **MULTA**, à ordenadora de despesa, ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal, no valor total de **20** (vinte) UFERMS, em razão das divergências verificadas entre a despesa autorizada, auferida a partir dos valores previstos na Lei Orçamentária e Decretos de Créditos Especiais, com o registrado no Comparativo da Despesa; com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

[1] TC/8160/2015. Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo. Contas do exercício de 2014. Fls. 12-17.

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP